

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

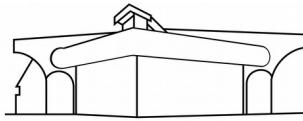
Parecer Jurídico 66/2022

Protocolo 35239 Envio em 25/10/2022 13:20:57

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 52/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 3.054.664,86, destinado ao Departamento de Administração e Finanças, Departamento de Obras, Departamento de Educação, Departamento de Saúde, Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes e Encargos Gerais do Município, para atendimento dos seguintes projetos, atividades e operações especiais, e pagamentos das despesas relacionadas:

- I - Atividade 2012 – Manutenção da Diretoria de Administração e Finanças – R\$ 90.000,00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Custeio de tarifas bancárias geradas pela arrecadação;
- II - Atividade 2105 – Manutenção do Departamento de Obras, Logradouros e S.E.R.M – R\$ 350.000,00 – Material de Consumo – Aquisição de combustível e manutenção de frota;
- III - Atividade 2082 – Manutenção Salário Educação – QSE – R\$ 250.000,00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – Aquisição de uniformes escolares para o exercício de 2023, considerando o prazo para confecção e entrega;
- IV - Atividade 2026 – Operação de Assistência Farmacêutica – R\$ 30.000,00 – Material de Consumo;
- V - Atividade 2026 – Operação de Assistência Farmacêutica – R\$ 530.000,00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita;
- VI - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – R\$ 263.000,00 – Material de Consumo;
- VII - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – R\$ 16.800,00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- VIII - Atividade 2107 – Piso de Atenção Básica em Saúde – EAP/UBS – R\$ 150.000,00 – Material de Consumo;
- IX - Atividade 2029 – Central de Regulação do Sistema – Média Complexidade – R\$ 300.000,00;
- X - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades – Média Complexidade – R\$ 80.000,00;
- XI - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades – Média Complexidade – R\$ 15.000,00;
- XII - Atividade 2106 – Sinalização e Fiscalização de Vias Urbanas – R\$ 90.000,00 – Aquisição de tintas para demarcação viária; e
- XIII - Operação Especial 0001 – Obrigações Tributárias e Contributivas – R\$ 889.864,86 - .Obrigações Tributárias e Contributivas e Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS – Tesouro – Atendimento ao Apontamento do Ministério do Trabalho e Previdência em relação aos Débitos de Aportes Anuais para Amortização do Deficit Técnico Atuarial - Ocorre que, tanto a Prefeitura como a Câmara Municipal não repassaram integralmente os valores devidos por força das Lei Municipal nº 3.242, de 23 de novembro 2018 ou Lei Municipal nº



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

3.285, de 5 de novembro de 2019, sendo que, no exercício de 2019, quando deveriam repassar juntos o importe de R\$ 5.672.317,18, só pagaram R\$ 4.756.991,87, conforme tabela da página 5, da Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 4/2022/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP , sendo R\$ 889.864,86 de diferença a regularizar da Prefeitura e R\$ 25.460,44 de diferença da Câmara.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Art. 3º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação:

a) Fonte de Recurso 01 – Tesouro – R\$ 2.804.664,86, conforme demonstrativo do comparativo da receita prevista/arrecadada de 1º de janeiro até 31 de agosto de 2022, cópia em anexo;

b) Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais vinculados – R\$ 250.000,00.

Parágrafo único. Em anexo, demonstrativo do comparativo da receita prevista/arrecadada do período de 1º de janeiro até 31 de agosto de 2022.

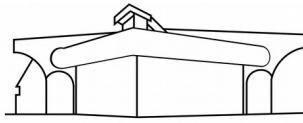
Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais."**

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais."**

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 822/2022-GAP**, protocolizado em 24/10/2022, que seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

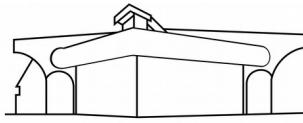
A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Conforme consta do Ofício citado, a **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada as demandas dos Departamentos Municipais quanto à necessidade de aprovação do crédito com urgência, em relação aos projetos/atividades/operações especiais. Já a **urgência** decorre da necessidade de se aprovar o crédito necessário para suprir as demandas dos Departamentos Municipais em especial do Departamento de Saúde para atendimento da população até o início do ano de 2023 e por conta que o pregão encerra em 5 de novembro de 2022

Dessa forma entendo, s.m.j, que o projeto em tela pode ser apreciado através de sessão extraordinária, em face dos motivos apresentados, cabendo a Presidência da Casa a decisão.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de Outubro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

